

ENTRE A NORMA E O SAGRADO: PERCURSOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Williem da Silva Barreto Júnior

Doutor em Direito pela Universidade La Salle/RS

Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA

Professor permanente da Faculdade UNINASSAU/BA e do Centro Universitário de Excelência/BA

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

e-mail: williem.adv@hotmail.com

Recebido em: 02/01/2026

Aprovado em: 02/04/2026

RESUMO

Este artigo investiga a construção jurídico-constitucional da liberdade religiosa no Brasil, tendo como fio condutor a sua articulação tríplice: crença, culto e organização. Busca-se, então, reconstruir o itinerário das Constituições brasileiras, com destaque para a passagem do Estado confessional para o modelo laico e as sucessivas restrições do exercício da liberdade religiosa por cláusulas como a ordem pública, a moral pública e os bons costumes. Para tanto, é empregada uma abordagem qualitativa, norteadas pela revisão bibliográfica, análise documental e exame de decisões judiciais. Conclui-se que a efetividade do direito fundamental à liberdade religiosa depende de uma atividade hermenêutica sensível ao pluralismo, bem como da adoção de políticas públicas antidiscriminatórias.

Palavras-chave: direitos fundamentais; laicidade estatal; liberdade religiosa.

BETWEEN THE NORM AND THE SACRED: CONSTITUTIONAL PATHS OF RELIGIOUS FREEDOM IN BRAZIL

ABSTRACT

This article investigates the legal and constitutional construction of religious freedom in Brazil, focusing on its threefold articulation: belief, worship, and organization. It seeks to reconstruct the trajectory of Brazilian Constitutions, highlighting the transition from a confessional state to a secular model and the successive restrictions on the exercise of religious freedom through clauses such as public order, public morality, and good customs. To this end, a qualitative approach is employed, guided by bibliographic review, document analysis, and examination of judicial decisions. It concludes that the effectiveness of the fundamental right to religious freedom depends on a hermeneutical activity sensitive to pluralism, as well as the adoption of anti-discriminatory public policies.

Keywords: fundamental rights; state secularism; religious freedom.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa e a liberdade de consciência figuram entre os direitos fundamentais mais relevantes nos ordenamentos constitucionais modernos, projetando-se como elementos estruturantes das democracias pluralistas. No entanto, embora tais liberdades sejam formalmente garantidas pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais de direitos humanos, a experiência brasileira demonstra que a sua efetividade permanece marcada por tensões históricas, interpretações ambíguas e práticas sociais seletivas.

O problema central da presente investigação reside, assim, na persistente dissociação entre a normatividade protetiva da liberdade religiosa e as condições do seu real exercício, especialmente em relação às religiões de matriz africana, as quais, ao longo da história constitucional do Brasil, têm sido frequentemente alvos de repressões simbólicas e materiais.

Como derivação do problema, o objetivo geral do artigo é analisar, sob um viés crítico-reflexivo, a evolução jurídica e constitucional da liberdade religiosa no Brasil, enfatizando as condições normativas que moldaram a sua configuração atual e os limites impostos à sua prática.

O trabalho se estrutura em três eixos principais:

a) no primeiro, são apresentadas considerações teóricas sobre a liberdade religiosa e de consciência, com destaque para as implicações decorrentes da sua dimensão tríplice (crença, culto e organização).

b) o segundo contempla uma necessária análise histórico-constitucional da liberdade religiosa no Brasil, desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição de 1988.

c) o terceiro dedica-se às limitações contemporâneas da liberdade religiosa. Nesse cenário, são examinados conflitos emblemáticos, como os que envolveram o calendário de provas do ENEM e os rituais de sacralização em religiões de matriz africana.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais. Desse modo, o percurso histórico-metodológico é trilhado de maneira sistemática, mediante a articulação do contexto social e político de cada período constitucional com as respectivas concepções de liberdade religiosa adotadas pelo legislador. Já a análise jurídico-dogmática compreende a leitura dos dispositivos constitucionais segundo princípios estruturantes do constitucionalismo contemporâneo, como a laicidade estatal, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade como critério de resolução de conflitos normativos.

2 NOTAS TEÓRICAS SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA E OS SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os direitos à liberdade religiosa e de consciência estão previstos, em regra, nas Constituições e nos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos¹. A Constituição Federal brasileira (1988), no seu artigo 5º, VI, assim preceitua: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Antes de adentrar propriamente à discussão sobre a liberdade religiosa, convém estabelecer as diferenças básicas entre ela e a liberdade de consciência, cujas naturezas não se confundem.

A liberdade de consciência constitui uma das espécies da liberdade de pensamento, não se associando obrigatoriamente à questão religiosa. Ela diz respeito à prerrogativa do livre cultivo de valores morais, ideologias e crenças, além de assegurar ao indivíduo a formulação de juízos sobre pessoas, fatos e o meio social no qual ele está inserido (Bastos; Meyer-Pflug, 2001).

A liberdade de consciência garante às pessoas o direito de não professar qualquer crença religiosa, razão pela qual, ateus² e agnósticos³ não devem, em tese, sofrer preconceito por suas posições. Ademais, a liberdade de consciência pode se relacionar à adesão individual a valores morais e/ou espirituais desvinculados de sistemas religiosos organizados (Vieira; Lima Neto, 2018).

Os movimentos pacifistas, por exemplo, comumente não se alinham a orientações religiosas, embora se posicionem contrariamente às guerras (Bastos, 1999, p. 192). Cite-se o caso dos indivíduos que rejeitam a prestação de serviço militar obrigatório em razão da sua ideologia, não necessariamente religiosa, segundo a qual, é vedado participar de embates armados.

Assim, é crível afirmar que a liberdade de consciência se materializa na autodeterminação moral dos seres humanos, tratando-se da autonomia quanto à eleição de parâmetros éticos e existenciais, nos planos da racionalidade, do mito simbólico ou ainda na

¹ É importante ressaltar que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, de que o Brasil seja signatário, quando submetidos à votação cujo quórum é o exigido para aprovação de Emendas Constitucionais, equiparam-se hierarquicamente a normas de *status* constitucional. Vide: Rocha (1999).

² São as pessoas que não acreditam em deuses ou divindades, diferindo dos teístas, cuja crença recai sobre uma ou mais entidades sobrenaturais. Em geral, os ateus privilegiam as evidências científicas e, também por isso, tendem a tornar-se céticos em relação ao sobrenatural.

³ São pessoas que se abstêm de tomar partido em relação à possível existência de manifestações sobrenaturais. Em geral, os agnósticos, embora não afirmem a existência de deuses, não são céticos, a ponto de negá-la, como os ateus.

esfera do mistério (Weingartner Neto, 2013a, p. 565). Tal espécie de liberdade conjuga-se com o direito à objeção de consciência, elencado no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal (1988).

Já a liberdade religiosa demanda um grau de complexidade analítica igualmente profundo, por fragmentar-se em três conceitos basilares: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença implica a prerrogativa de opção pela prática religiosa predileta do indivíduo. Assim, ele pode aderir a qualquer sistema religioso, mudar a sua profissão de fé ou, até mesmo, abster-se de adotar religião específica (Silva, 2006, p. 249). Com efeito, o legislador constitucional almeja a proteção das particularidades inerentes ao foro íntimo das pessoas, vedando intervenções ilegítimas no seu livre arbítrio.

Nesse debate, chamam a atenção dois vieses especialmente importantes: a liberdade de agir segundo a própria crença e a autorização para o exercício do proselitismo, que constitui o núcleo de condutas praticadas, por correntes religiosas, para a captação de novos fiéis (Machado, 2002). O proselitismo, diga-se de passagem, é elemento estratégico para determinadas denominações, a exemplo das Testemunhas de Jeová⁴ e das correntes protestantes de cunho neopentecostal⁵.

Já a liberdade de culto corresponde ao direito, inerente a todo indivíduo, de praticar ritualisticamente a sua crença religiosa, coletiva ou individualmente (Miranda, 1967, p. 115-116), nas igrejas, nos terreiros, nos centros ou em quaisquer outros ambientes. Assim, o processo de publicização das crenças é veículo de identificação social das mais variadas práticas religiosas.

Os cultos podem contemplar, por exemplo, a prática de rezas, as meditações, a organização de missas, os estudos de escrituras sagradas, a realização de procissões etc. (Weingartner Neto, 2007). Em linhas gerais, a liberdade de culto relaciona-se à dinâmica da prática sistemática de atos, ritos e cerimônias simbólicas para os adeptos das inúmeras crenças religiosas de que se tem notícia no Brasil.

Já a liberdade de organização religiosa assegura o estabelecimento e a formalização

⁴ As Testemunhas de Jeová surgiram no final do século XIX, nos Estados Unidos, como um pequeno grupo de estudos bíblicos. Sob a liderança de Charles Taze Russel, esse grupo começou a disseminar a sua própria interpretação da Bíblia na revista "A Sentinela", com o objetivo de "corrigir" equívocos doutrinários encontrados em outras religiões cristãs. Reconhecidas principalmente pelo trabalho regular na obra de evangelização de casa em casa, o trabalho das Testemunhas de Jeová, na sua atividade de persistente pregação, é uma forma de proselitismo, pois elas almejam a conversão de toda a humanidade. Vide: Dias (2019).

⁵ O pentecostalismo se encontra no Brasil desde o início do século XIX. Uma das suas subdivisões, o neopentecostalismo, aqui instaurou-se na década de 1970. Um dos maiores pilares do neopentecostalismo é a guerra santa comumente reiterada durante os cultos e o proselitismo, através do qual são utilizadas estratégias físicas e de mídia para a conversão de novos fiéis. Exemplos de entidades neopentecostais relevantes são a "Igreja Universal do Reino de Deus" e a "Igreja Assembleia de Deus". Vide: Carrijo (2022).

das associações religiosas, como as igrejas, os centros espíritas e os terreiros. Desse direito se extrai que o Estado não está autorizado a interferir na dinâmica interna de funcionamento das entidades, vedando-se, por exemplo, a imposição da igualdade de gênero⁶ a uma religião na qual regimentalmente se admita apenas homens (Vieira; Lima Neto, 2018).

Hodiernamente, a relação entre o Estado brasileiro e as associações de cunho religioso é de estrita separação, tendo em vista a laicidade consagrada pelo legislador constituinte. Assim, o ente estatal deve permanecer neutro frente às organizações religiosas, que podem constituir-se sem embaraços ideológicos e/ou burocráticos, sendo-lhes garantida a aquisição de personalidade jurídica (Machado, 1996).

No entanto, é imperativo ressaltar que a separação entre o Estado e as associações religiosas não é absoluta, na medida da possibilidade de colaboração entre eles. O caráter colaborativo é visto, por exemplo, no direito à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, no ensino religioso nas escolas públicas e na celebração de casamentos religiosos com efeitos civis.

Considerando a relevância do tratamento dispensado pelo legislador às religiões em geral, convém entender como as diversas Constituições abordaram essa questão no curso da história. Logo, a seguir será feita uma abordagem geral sobre o *modus operandi* das Constituições brasileiras em relação à temática liberdade religiosa, iniciando-se pela Carta Imperial, até chegarmos à atualidade.

3 UMA NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

No ano de 1822, foi proclamada a Independência do Brasil e, dois anos mais tarde, outorgou-se a Constituição Imperial, cujo aspecto central era a forte influência de um liberalismo conservador, algo totalmente anacrônico⁷. O seu texto foi claramente inspirado na

⁶ Podem-se citar muitas denominações protestantes, que, segundo interpretação própria da Bíblia, não admitem a ordenação de sacerdotisas. Nesse caso, o Estado não pode interferir, mesmo que com amparo no princípio constitucional da isonomia, para impor obrigação em sentido contrário aos regramentos internos de tais organizações religiosas. Vide Mesquita Filho; Campos (2012).

⁷ Tendo em vista a inexistência de um prévio processo revolucionário, o ideário liberal foi aplicado no Brasil de forma distorcida, ao contrário do sucedido na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos. Em *terra brasilis*, o liberalismo constituiu, no pós-independência, mecanismo de reorganização das instâncias nacionais de poder e de fomento à prevalência social e econômica das elites agrárias. O mais relevante óbice para a adoção do legítimo liberalismo no Brasil foi a reafirmação do escravismo, pois o endosso à escravidão destoava das mais elementares premissas liberais, embora a elite local tenha insistido na sua manutenção, sobretudo por motivações econômicas, a partir de uma visão liberal seletiva. Com a independência, instituiu-se, na prática, absolutismo responsável pela rejeição aos autênticos liberais, nominados de radicais e metafísicos, o que redundou no seu afastamento das instâncias políticas decisórias. Logo, o Estado de Direito brasileiro ergueu-se por vontade das elites agrárias e, ao invés de se apartar das práticas inerentes ao Estado Absoluto, concorreu para a reestruturação de uma arcaica ordem político-jurídica local. Vide: Faoro (1984) e Nogueira (1984).

Constituição francesa de 1814, com traços marcantes do constitucionalismo⁸ adotado na Europa continental (Souza Neto; Sarmiento, 2016).

A exemplo de outras Constituições de natureza liberal, a Carta de 1824 elencava um rol relativamente extenso de direitos individuais, dentre os quais destacava-se, no art. 179, V, a seguinte passagem: “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” (Brasil, 1824). Inexistia, portanto, nesta Constituição, qualquer referência à liberdade e à objeção de consciência, como sucedera em momentos posteriores.

A Carta de 1824, ao autorizar a existência, no Brasil, de crenças religiosas diferentes do catolicismo, foi simbolicamente relevante, na medida em que marcou um momento de transição para o efetivo processo de secularização estatal (Mesquita Filho; Campos, 2012, p. 52), posteriormente consolidado⁹. O art. 5º, da Constituição de 1824, dispunha que: “a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo” (Brasil, 1824).

Com efeito, embora a religião oficial do Brasil fosse a Católica, a reverência a outras crenças religiosas em ambiente privado, como em residências destinadas para tal finalidade, era permitida. Havia, assim, liberdade crença, mas não de culto e de organização religiosa, pois, somente o catolicismo gozava da tutela do Estado, era detentor de privilégios inacessíveis aos demais credos.

Diante da postura do constituinte de 1824, que definia expressamente a oficialidade da religião Católica Apostólica Romana, é inconteste o caráter confessional do Estado Imperial brasileiro. Tanto assim era, que o Imperador, antes de ser aclamado, deveria se comprometer publicamente com o catolicismo; além disso, era comum que o chefe máximo do país nomeasse sacerdotes e concedesse benefícios institucionais de natureza eclesiástica em favor da Igreja (Vieira; Lima Neto, 2018).

Portanto, é evidente a inexistência, durante o Império, de um verdadeiro direito à liberdade religiosa, pois este, embora constitucionalmente previsto, além de manter segregados os credos não oficiais, garantia ao Imperador, líder de um regime autoritário, a

⁸ O constitucionalismo é um fenômeno de natureza histórica, que teve origem durante os embates entre a burguesia ascendente e as tradicionais dinastias absolutistas, que dominavam o poder político até o advento do liberalismo e da substituição das monarquias absolutas pelo Estado de Direito. O traço mais marcante do constitucionalismo é, portanto, a limitação do poder político, mediante a criação de instituições estatais fundadas no sistema de tripartição de funções, oriundo de Montesquieu e cuja origem remonta a John Locke. O Brasil, por razões óbvias, não experimentou este período histórico por ser colônia portuguesa, nação cujos influxos liberais tardaram a chegar. Vide: Bonavides (2011) e Dallari (2010).

⁹ A secularização, que interage recursivamente com o discurso jurídico-constitucional, constituiu o processo pelo qual a sociedade se afastou do controle da Igreja, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política se tornaram independentes da conformidade com o dogma teológico e as hierarquias eclesiásticas. Vide: Weingartner Neto (2013).

prerrogativa de interferir até mesmo na administração da Igreja Católica.

Em 1889, militares brasileiros, sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, protagonizaram o evento histórico que redundou na Proclamação da República¹⁰. O regime republicano foi formalizado pela emissão do Decreto nº 1, que instituiu um governo provisório cuja vigência se deu até a eleição da Assembleia Constituinte (Souza Neto; Sarmiento, 2016).

A nova Constituição, promulgada em 1891, centrava-se no liberalismo republicano e moderado semelhante ao adotado pelos Estados Unidos. Com efeito, o Brasil internalizou diversas instituições e valores liberais, embora a sociedade local não tivesse efetivamente experimentado o liberalismo. A preponderância do modelo estadunidense foi tal, que o país passou a se chamar Estados Unidos do Brasil, adotou o federalismo¹¹ e o presidencialismo¹².

É importante mencionar que mesmo antes da constitucionalização do novo regime, a liberdade religiosa foi institucionalmente reconhecida, como produto direto da laicização estatal. Essa deliberação decorreu da publicação do Decreto número 119-A/1890, cujo conteúdo previa, inclusive, a concessão de personalidade jurídica para todas as associações religiosas.

Editada a Constituição, em 1891, a separação entre a Igreja e o Estado foi de logo confirmada. A Carta republicana, ancorada em premissas concebidas a partir de eventos históricos liberais expressivos, como a Revolução Americana (1776) e a Francesa (1789),

¹⁰ Com o golpe de 1889, o sistema presidencialista passou a ser adotado no Brasil, ainda que inadvertidamente. No programa das forças opositoras ao poder pessoal do monarca, estavam previstas inúmeras reformas e princípios novos de organização política. Nenhum deles, por outro lado, contemplava a necessidade da adoção do presidencialismo enquanto sistema de governo. Os abusos de autoridade por parte do Imperador, o unitarismo da coroa e seus excessos centralizadores foram os motivos mais relevantes para a agitação que deu origem ao golpe republicano. Entretanto, os reclames dos descontentes estavam muito mais relacionados à urgente adoção de um modelo federativo de estado, do que propriamente do presidencialismo. O próprio Ruy Barbosa, partidário da causa e artífice da Constituição de 1891, era um constitucionalista monárquico. Assim, o regime presidencialista não foi implantado no Brasil a partir de uma propaganda que mostrasse as suas vantagens e desvantagens. Ele simplesmente apareceu num projeto de Constituição decretado pelo governo provisório instaurado após o golpe perpetrado contra a Monarquia. A propaganda republicana se fez sem que a maioria da população visualizasse o sistema presidencial, pouco conhecido e debatido nos círculos políticos da época. Vide: Nery Júnior; Abboud (2017).

¹¹ O Estado Federal é estrutura estatal soberana, formada por uma pluralidade de entes, no qual o poder do Estado emana dos Estados-membros, ligados entre si por uma unidade institucional. São dois os princípios capitais de todo o sistema federativo: a) a lei da participação; b) a lei da autonomia. Mediante a lei de participação, tomam os Estados-membros parte no processo de elaboração da vontade política válida para toda a organização federal, traço suficiente para configurá-los distintos das coletividades simplesmente descentralizadas que compõem o Estado Unitário. Através da lei da autonomia fica clara a natureza estatal das unidades federadas. Podem estas, portanto, criar uma ordem constitucional própria e estabelecer a competência dos seus três poderes, na estrita observância dos princípios básicos da Constituição Federal. Na federação, os Estados federados têm autonomia e podem criar um ordenamento constitucional autônomo e alterá-lo. O Estado é Federal quando um poder constituinte soberano dispõe, na Constituição, sobre os critérios básicos da organização dos Estados-membros, cujos destinatários diretos e imediatos são as pessoas que neles vivem. A superioridade do Estado Federal sobre os Estados federados se evidencia nos preceitos constitucionais que impõem limites aos ordenamentos políticos dos Estados-membros. Estes só podem legislar, então, sobre matérias autorizadas pela Constituição. Vide: Bonavides (2011).

¹² São três os aspectos de identidade do presidencialismo: a) perfilha de forma clássica a separação dos poderes, sob os auspícios da teoria encampada pelo teórico liberal Montesquieu; b) o Poder Executivo se concentra na pessoa do Presidente, que o exerce com liberdade; e c) o Presidente adquire os seus poderes por delegação da Nação e, em raras vezes, do Congresso. Vide: Mendes; Branco (2015).

elevou o livre exercício de culto ao patamar de direito fundamental (Sarlet; Marioni; Mitidiero, 2019).

O princípio da laicidade, consagrado pelo ordenamento jurídico da maioria dos países democráticos ocidentais, ostenta dupla função. Primeiro, se presta a proteger as crenças e cultos religiosos de ingerências estatais desarrazoadas em matérias *interna corporis*, a exemplo da dinâmica de organização dos cultos. Num segundo momento, a laicidade funciona como meio de proteção do Estado contra eventuais intromissões providas de organizações religiosas (Weingartner Neto, 2013).

O art. 11, inciso II, da Constituição de 1891, preceituava que “é vedado aos Estados, como à União [...] estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (Brasil, 1891). Tal dispositivo impedia o Estado de praticar as seguintes condutas: a) proclamar uma religião oficial; b) subvencionar correntes religiosas, evitando que qualquer delas fosse institucionalmente beneficiada; c) embaraçar o funcionamento de quaisquer associações religiosas, com a finalidade de prejudicá-las.

Confirmando a assertiva acima, o art. 72, §7º, da Constituição de 1891, prescrevia que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio” (Brasil, 1891).

A Constituição Republicana também trouxe outras relevantes novidades legislativas, como evidencia o seu art. 72, §3º, segundo o qual, “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (Brasil, 1891).

Para além, essa Constituição conferiu secularidade aos cemitérios públicos, definindo¹³, ainda, em seu art. 72, §5º, ser assegurado “a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis” (Brasil, 1891).

Outra medida associada à primeira Constituição Republicana, e à legislação infraconstitucional que a regulamentou, foi a legitimação do matrimônio civil, em contraponto à Constituição Imperial, que não o previa. Nesse sentido leciona Britto:

Após conturbadas manifestações sociais contra e a favor do casamento civil, diversas movimentações legislativas, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, pelo qual passou a vigorar no Brasil o casamento civil, revogando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e o seu decreto regulamentar de 17 de abril de

¹³ Anteriormente, como a religião oficial do Estado era a católica, os praticantes de outros credos eram impedidos de ser enterrados nos cemitérios públicos, tendo em vista professar fé diversa. Assim, os familiares, ou quem de direito, eram obrigados a sepultar os seus mortos clandestinamente.

1863 que dispunha sobre os casamentos não católicos. Em 26 de junho de 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 521, proibindo a celebração do casamento religioso em momento anterior ao civil. O casamento civil recebeu reforço legal na Constituição de 1891. Os Decretos nº 181 e 521 de 1890 vigoraram até 1917, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916 (Britto 2020, p. 123).

A Constituição de 1934 deixou de lado o liberalismo imperante na Carta Imperial, introduzindo o constitucionalismo social¹⁴ no país. Assim, vários temas, que não foram objeto de atenção anteriormente, passaram a ser contemplados. O maior exemplo disso foi a inserção dos direitos sociais, também conhecidos como de segunda dimensão/geração, no corpo do texto constitucional (Souza Neto; Sarmiento, 2016).

A liberdade religiosa foi consagrada no capítulo intitulado “Dos Direitos e das Garantias Individuais”. Do art. 113, item 5, extrai-se a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil” (Brasil, 1934).

No contexto pós-república do café com leite¹⁵, pela primeira vez uma Constituição brasileira reconheceu, de forma expressa, o instituto da liberdade de consciência. Ademais, outra inovação foi introduzida no novel compêndio constitucional, dada a previsão segundo a qual, a liberdade religiosa estava condicionada à ordem pública e aos bons costumes, vocábulos que substituíram as expressões moral pública e leis, pertencentes à Constituição anterior (Vieira; Lima Neto, 2018).

A personalidade jurídica das organizações religiosas passou a ser objeto de regulamentação pelo Código de 1916, que, no seu art. 16, inciso I, as qualificou como pessoas jurídicas de direito privado. A Constituição de 1934 manteve ainda a natureza secular dos cemitérios, agregando, em relação à Carta anterior, no seu art. 113, item 7, a prerrogativa de as associações possuírem cemitérios particulares, cuja fiscalização ficaria a cargo das autoridades competentes.

A Constituição de 1937, embora derivada de um autogolpe militar aplicado por Getúlio Vargas, que inaugurou o período histórico intitulado Estado Novo¹⁶, preservou, em

¹⁴ O constitucionalismo social foi produto das reivindicações dos movimentos operários entre os séculos XIX e XX, quando o capitalismo se afirmou e submeteu a força de trabalho disponível a condições deveras degradantes. Ante a inércia que permeou a atuação do Estado Liberal clássico, observou-se, sobretudo a partir da Constituição mexicana, de 1917, e da de Weimar, de 1919, uma nova tendência de intervenção estatal com o objetivo de promover os chamados direitos de segunda geração/dimensão. Vide: Streck; Bolzan de Moraes (2019).

¹⁵ Aliança monolítica, exclusivista e permanente entre Minas e São Paulo, responsável pela estabilização de um regime político chamado de República Velha, a partir da qual revezaram-se, na Chefia do Poder Executivo Federal, mineiros e paulistas. Vide: Viscardi (2001).

¹⁶ O Estado Novo foi um período da história do Brasil que vigorou entre os anos de 1937 e 1945. Nele, Getúlio Vargas assumiu posturas autoritárias, em muitos aspectos próximas às do fascismo que florescia na Itália sob a liderança de Benito Mussolini. Seus aspectos principais foram a total concentração de poder na chefia do Poder Executivo, o fechamento de casas

seu corpo, as liberdades religiosa e de associação (Morato, 2005, p. 139). O texto constitucional compatibilizava-se com um padrão corporativista e autoritário, tanto que, durante a sua vigência, houve a dissolução dos Parlamentos Brasil afora (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores). Essa Carta muito se assemelhava à vigente na Polônia desde o ano de 1935¹⁷, razão pela qual recebeu a alcunha de “polaca” (Sarlet; Marioni; Mitidiero, 2019).

A Carta de 1937 prescrevia, no seu art. 122, item 4, que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (Brasil, 1937). Como se percebe, continuou-se a limitar a liberdade religiosa à ordem pública e aos bons costumes, com o acréscimo de eventuais limites impostos por dispositivos de direito comum, o que é compreensível, em razão da vigência de um governo altamente centralizado na figura do chefe do Poder Executivo (Godoy, 2001).

A Constituição de 1946, que foi produto do processo de redemocratização do país após a queda do Estado Novo, expandiu a abordagem relativa à temática da liberdade religiosa. Assim, o art. 141, §7º (Brasil, 1946), endossou a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto, além de garantir o exercício dos rituais das mais diversas crenças, embora tenha mantido a sua limitação a parâmetros subjetivos, como a ordem pública e os bons costumes (Weingartner Neto, 2013).

O texto constitucional de 1946 inovou quanto à prestação de assistência religiosa. Nesse sentido, o art. 129, I e II, previa que “sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro assistência religiosa às forças armadas” e, segundo o art. 141, §9º, “quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva” (Brasil, 1946).

A Constituição de 1946 também previu, de forma expressa, a escusa de consciência, afirmando, em seu art. 141, §8º (Brasil, 1946), que:

Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

legislativas, a busca pela interlocução direta com o povo, desprezando-se as instituições, além de uma política de cunho paternalista. Vide: Cardoso (2011).

¹⁷ A Constituição Polonesa de 1935 se alinhava aos ideais fascistas em ascensão no Continente europeu durante a década de 1930.

Essa Carta foi também a pioneira na previsão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Assim, o legislador constituinte, nos termos do art. 31, V, b, determinou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sobre “templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins” (Brasil, 1946).

A Constituição de 1967 manteve as disposições fixadas pela Carta de 1946, consagrando a plenitude da liberdade de consciência e garantindo aos crentes o exercício dos cultos religiosos, desde que não incompatíveis com a ordem pública e os bons costumes. A Emenda número 1/1969, por sua vez, preservou as deliberações relativas à liberdade religiosa constantes do texto constitucional anterior (Vieira; Lima Neto, 2018).

A Constituição de 1967, outorgada durante um período de ditadura militar¹⁸, inovou ao instituir capítulo próprio sobre o subsistema constitucional tributário, intitulado “Do Sistema Tributário”, reflexo da maior reforma tributária promovida no país até então, que se ancorou na Emenda Constitucional número 18/65 (Ávila, 2010).

Desse modo, o tema da imunidade tributária dos templos de qualquer culto passou a ser disciplinado pela seguinte redação, constante do art. 20, III, b: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - criar imposto sobre: [...] b) templos de qualquer culto” (Brasil, 1967).

Considerando a instauração de um regime de dimensões autoritárias no Brasil, a partir de 1964, a Constituição de 1967 se prestou a legitimar o poder ilimitado dos militares, em contraponto ao viés democrático que marcou a Carta de 1946. Assim, mesmo ante a aparente preservação de direitos fundamentais, como o de liberdade religiosa, resoluções unilaterais poderiam, a qualquer momento, suprimi-los, como se observou com a posterior adoção dos Atos Institucionais, cujo mais incisivo foi o de número 5¹⁹.

A Constituição Federal de 1988, promulgada sob a égide do Estado Democrático de Direito²⁰, preservou a laicidade estatal, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto e

¹⁸ A data de 31 de março de 1964 representou a mudança institucional mais grave da história do Brasil na segunda metade do século XX. A aliança empresarial-militar, que golpeou a ordem institucional implantada após 1946, não propugnava alterar a essência do processo de desenvolvimento do capitalismo brasileiro, iniciado em 1930. Para os golpistas, o Estado nacional continuaria a ser o artífice de uma sociedade urbano-industrial moderna. Mas, as elites econômicas, políticas e militares, que depuseram o Presidente João Goulart, não aceitavam os pressupostos ideológicos da política nacional-populista, levada a cabo pelo Estado brasileiro desde a chamada Era Vargas (1930-1945). Vide: Ferreira Júnior; Bittar (2008).

¹⁹ O AI-5 (Ato Institucional n.º 5) foi o instrumento mais duro da ditadura militar brasileira, decretado em 1968. Ele ampliou os poderes do Presidente, dissolveu o Congresso Nacional, suspendeu direitos políticos e civis, e instaurou a censura, endurecendo significativamente o regime.

²⁰ O Estado Democrático de Direito, surgido após a catástrofe da Segunda Guerra, conferiu aplicabilidade imediata e vinculante aos Direitos Fundamentais e estatuiu a sua natureza supraordenada, ou seja, estes passaram à condição de

incluiu as liberdades de consciência e de crença no rol dos direitos fundamentais. O novel texto constitucional devotou significativa atenção à liberdade religiosa e à liberdade de consciência, destinando três incisos do seu artigo 5º à abordagem de tais direitos.

Com efeito, prescreve a Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Referido dispositivo garante a liberdade dos cultos religiosos e assegura a proteção aos locais da sua prática, além de eliminar o condicionamento da regularidade das manifestações religiosas aos parâmetros subjetivos da ordem pública e dos bons costumes, como de praxe em Constituições anteriores (Barroso, 2008).

Aspecto que merece destaque no estudo da liberdade religiosa, sob a vigência da Constituição Cidadã²¹, se refere à sua abordagem quanto à prestação de assistência. Assim, o art. 5º, VII, prevê “nos termos da lei²², a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (Brasil, 1988).

Tal questão é importante, sobretudo se considerarmos a capilaridade das organizações religiosas em ambientes não raro inóspitos e repletos de violações jurídicas, como é o caso das penitenciárias e instalações hospitalares destinadas à internação compulsória.

No artigo 5º, VIII, a Constituição faz expressa referência ao direito à escusa de consciência, prescrevendo o seguinte: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Brasil, 1988). A essa prerrogativa subjaz a ideia de que, por motivação religiosa, filosófica ou política, é lícito ao indivíduo optar pelo cumprimento de obrigação alternativa, a título de compensação pela recusa inicialmente feita (Vieira; Lima Neto, 2018).

No que se refere à temática das imunidades tributárias, ao art. 150, inciso VI, foram agregados alguns parágrafos, dentre os quais o 4º, que garante a “imunidade dos templos de qualquer culto somente sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Passamos, agora, ao debate sobre as limitações do direito à liberdade religiosa, tendo

intocáveis pelo Poder Legislativo. O arquétipo meramente formal de Estado, no qual tudo era reflexo do *animus* do corpo de legisladores, cedeu espaço a um modelo marcado pela rigidez constitucional, apresentando, as novas Constituições, Cláusulas Pétreas, normas não sujeitas à ingerência legislativa, ainda que a maioria esmagadora da população pretenda eliminá-las ou mesmo alterá-las. Vide: Cademartori (2006).

²¹ É uma nomenclatura comumente atribuída à Constituição de 1988, em razão do seu caráter compatível com o amplo reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.

²² É norma dotada de aplicabilidade imediata, a partir da qual o legislador constituinte não regulou integralmente os interesses relativos a determinada matéria, deixando margem para a atuação restritiva do legislador ordinário. Vide: Silva (2006).

em vista as disposições da Constituição atualmente em vigor.

4 LIMITAÇÕES DA LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: CASOS EMBLEMÁTICOS E CELEUMAS DOUTRINÁRIAS

Conforme anteriormente frisado, a Constituição de 1988 eliminou os vocábulos que por muitas décadas serviram de limitação ao direito de liberdade religiosa: ordem pública e bons costumes. No entanto, quanto à possibilidade de ainda haver, mesmo implicitamente, tais limites na ordem jurídica pátria, existem variadas interpretações no campo doutrinário.

Silva assim se posiciona a respeito:

Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais (Silva, 2006, p. 249-250).

Essa questão tem sido objeto de incontáveis debates, pois, no curso da história, a ordem pública e os bons costumes serviram de justificativa para intervenções autoritárias de órgãos policiais em cerimônias de religiões minoritárias no Brasil, especialmente aquelas de matriz africana.

Ao se compulsar os Anais da Assembleia Nacional Constituinte, ativa entre os anos de 1987/1988, é de se observar que a possível eliminação dos termos ordem pública e bons costumes deu origem a acaloradas discussões. Considerou-se, por exemplo, a limitação da liberdade de culto à dignidade humana, à lei especial, à moral e aos bons costumes. Para além, houve quem postulasse vedar a profissão de culto considerado atentatório aos fundamentos constitucionais da Nação.

É perceptível, com efeito, que as razões a partir das quais o constituinte subtraiu, da Constituição, a expressão “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”, foram combater toda forma de discriminação religiosa e promover a igualdade no tratamento dos diversos credos perante o Estado. Isso decorreu da constatação de que tais limitações, albergadas por quase todas as Constituições precedentes, em verdade funcionaram como subterfúgio para validar práticas arbitrárias de agentes estatais, majoritariamente direcionadas às celebrações religiosas afro-brasileiras (Vieira; Lima Neto, 2018).

Por ser a liberdade religiosa direito fundamental, o entendimento mais adequado é de

que a única possibilidade da sua limitação reside numa eventual colisão com outros direitos de envergadura similar, ocasião na qual os julgadores têm aplicado a técnica do sopesamento²³, tomando por referência o princípio da proporcionalidade (Barroso, 2010).

Essa é a compreensão de Mendes e Branco (2015, p. 316), para quem “a lei deve proteger os templos e não interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”. Ademais, não se pode ignorar a existência de limites implícitos à liberdade religiosa, é imperioso compatibilizá-la com direitos de terceiros constitucionalmente protegidos, a exemplo da vida, da saúde, do meio ambiente e da segurança pública.

Referido posicionamento não é minoritário e pode ser identificado na jurisprudência dos Tribunais, por serem inúmeras as situações em que sucedem conflitos entre a liberdade religiosa e outro direito fundamental. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, por exemplo, sobre a colisão entre a liberdade religiosa, o direito à educação e o princípio da isonomia.

Trata-se do Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada número 389/SP (Brasil, 2009), no qual se requereu o restabelecimento dos efeitos da decisão de lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF), que assegurou a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em dia alternativo ao *Shabat*²⁴. A solicitação se amparava em potencial inobservância do direito fundamental à liberdade religiosa, cumulada com a violação do direito constitucional à educação.

No entanto, a Suprema Corte entendeu que a providência cautelar adotada pelo TRF infligia grave prejuízo à ordem jurídico-administrativa, dado que a definição de um dia

²³ Um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro decorre da inadequada utilização de teoria estrangeiras, com a finalidade de legitimação de decisões exaradas ao arripio da Constituição. Tal fenômeno, além de depor contra os parâmetros estabelecidos pelo Poder Constituinte, ocasiona um quadro de permanente instabilidade institucional, em especial no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal. Referida prática não raro implica em ativismo judicial, que se consubstancia na utilização de prerrogativas do Poder Judiciário para legitimar deliberações consentâneas com os padrões de consciência dos julgadores, algo absolutamente incompatível com a proposta da hermenêutica pós-positivista. Com efeito, o ativismo judicial é responsável pelo agigantamento do Poder Judiciário e, via de consequência, responsável por sistemáticos abalos ao princípio da separação dos Poderes constituídos. O exemplo mais claro desse manejo inadequado de teoria estrangeira deriva do uso indiscriminado e equivocado do instituto da ponderação, procedente de Robert Alexy. Em linhas muito gerais, o jurista alemão entende necessário, para a resolução de conflitos entre princípios constitucionais em concreto, o uso da ponderação, que se consubstancia na aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizado como critério de aferimento do peso de cada um deles (princípios). No Brasil, a técnica da ponderação (sopesamento) e o princípio da proporcionalidade são frequentemente utilizados como argumentos meramente retóricos, a fim de embasar sentenças judiciais fundadas nas convicções pessoais dos magistrados. E os casos não são isolados; o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, vem recorrentemente fazendo uso destes institutos de maneira deturpada, para fundamentar decisões de relevância para a sociedade brasileira. Na verdade, a utilização distorcida da teoria alexyana, cujo objetivo real é encontrar a resposta correta para situações jurídicas conflituosas envolvendo princípios, acaba por recair no realismo jurídico, de dimensões assumidamente subjetivistas. Fausto Santos de Moraes demonstra categoricamente a utilização da teoria de Alexy como mero pano de fundo para amparo a decisões arbitrárias, notoriamente desconformes com a principiologia constitucional. Vide Moraes (2010); e Moraes (2013)

²⁴ É o dia sagrado de descanso dos judeus, correspondente ao sábado. A palavra Shabat vem do hebraico *shabāt*, que significa descanso ou inatividade. Ele simboliza o sétimo dia da criação do Mundo, após os seis dias de trabalho de Deus, sendo momento de desconexão com o terreno e renovação das energias.

alternativo para a aplicação do ENEM destoaria do princípio da isonomia, conferindo, inconstitucionalmente, privilégio para grupo religioso específico. Neste caso, houve restrição à liberdade religiosa, haja vista a impossibilidade de se tratar iguais sob as balizas da desigualdade.

O STF ressaltou que o direito à liberdade religiosa obriga o Estado a manter neutralidade em face dos mais diversos credos, vedando-se a concessão de benefícios injustificados a quaisquer das confissões religiosas em desfavor das demais. Por outro lado, o Tribunal reiterou que a impositiva neutralidade do Estado não pode se converter em indiferença, pois cabe a ele, em situações específicas, agir positivamente, com o fulcro de afastar obstáculos responsáveis por dificultar demasiadamente a observância de deveres religiosos.

Tratando dos rituais religiosos que contemplam o sacrifício de animais, embora a polêmica social ainda perdure, O STF já pacificou a matéria, no Recurso Extraordinário n. 494.601/RS, julgado em 28 de março de 2019 (Brasil, 2019). O Pretório Excelso decidiu, por maioria, pela não inconstitucionalidade da lei estadual gaúcha n° 12.131/04 (Rio Grande do Sul, 2004), que introduziu parágrafo único ao art. 2° da lei n° 11.915/03 (Rio Grande do Sul, 2003). Assim, a Suprema Corte ressaltou que não viola o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, vedados excessos ou crueldades.

Foi voz corrente no julgamento que admitir a imolação ou sacralização²⁵, em respeito ao artigo 5°, VI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), não significaria desprezo pelo conteúdo do seu artigo 225, parágrafo 1°, inciso VII (Brasil, 1988), que dispõe sobre a proibição de maus tratos a animais, é possível e necessário acomodar ambos os dispositivos, assegurando o pleno exercício da liberdade de culto e, ao mesmo tempo, garantindo aos animais uma existência não aflitiva.

Para o então ministro Marco Aurélio Melo, relator do feito, nos cultos das religiões tradicionais não se cogitaria da prática de maus tratos aos animais, tendo em vista a natureza sagrada de que estes se revestem no contexto das cerimônias. Os rituais de imolação apresentam peculiaridades, pois o animal, segundo a crença respectiva, viabiliza uma conexão

²⁵ A imolação constitui a prática de sacrifícios rituais de animais comumente realizada em cerimônias típicas das religiões de matriz africana, como o candomblé. Com Strauss (2003, p. 14), é possível entender que “Todo sacrifício implica uma solidariedade de natureza entre o oficiante, o deus, e a coisa sacrificada, quer esta seja um animal, uma planta ou um objeto tratado como se fosse vivo, já que a sua destruição só é significativa sob a forma de holocausto. Assim a ideia do sacrifício tem em si o germe de uma confusão com o animal, que se arrisca mesmo a ultrapassar o homem, estendendo-se até a divindade. Amalgamando o sacrifício e o totemismo, obtinha-se o modo de explicar o primeiro como uma sobrevivência ou um vestígio do segundo, e de esterilizar assim as crenças subjacentes, ao desembaraçá-las de tudo o que pudesse ter de impuro uma ideia de sacrifício viva e activa; ou, pelo menos, ao dissociar esta noção para distinguir dois tipos de sacrifício, diferentes pela origem e pela significação”.

entre o humano e o divino e que, para o seu sacrifício, seria necessária respeitosa preparação, algo incompatível com o tratamento cruel.

Segundo a tese assentida pelo plenário do Tribunal, a sacralização, se não for realizada para fim de entretenimento, e sim no sentido de assegurar o exercício de um direito fundamental - a liberdade de culto -, se diferencia sobremaneira de eventos como a farra do boi²⁶, principalmente pelo fato de as religiões africanas serem amplamente reconhecidas por seu profundo respeito à natureza.

Em entendimento adotado pelos ministros à unanimidade, o sacrifício religioso de animais seria então patrimônio cultural imaterial, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, daí porque referida prática, confundindo-se com a própria identidade dos grupos que a endossam, devem ser preservadas pelo Estado enquanto manifestação cultural popular afro-brasileira, segundo o artigo 215, parágrafo 1º, da Carta Magna (Brasil, 1988).

Para os Ministros, tal preservação não colide com o conceito de laicidade, pois este deve ser visto como a impossibilidade de se invocar motivos religiosos para instituir obrigações, ante a incompatibilidade do interesse público com dogmas, é perfeitamente devida a defesa das manifestações religiosas culturais pelo Estado, sobretudo das que carregam uma história de preconceitos. A respeito, o Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS determina:

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo (Brasil, 2019).

Predominou a tese de que negar a prática da chamada "sacralização" seria comando de supressão da própria prática religiosa, em afronta a um direito fundamental incontestemente previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), tendo em vista a sua condição de componente essencial às religiões que a adotam. Assim, o pleno do STF, à unanimidade neste particular, decidiu por afastar a inconstitucionalidade dos abates rituais de animais realizados por quaisquer orientações religiosas.

Apesar de ainda não haver entendimento doutrinário uniforme em relação à permanência ou não da limitação da ordem pública e dos bons costumes no que diz respeito à

²⁶ A farra do boi originou-se nas práticas tauromáquicas ibéricas, tendo sido influenciada no Brasil pelos açorianos, os quais se fixaram na região litorânea de Santa Catarina. Caracteriza-se pela sazonalidade, ocorrendo em geral durante a semana santa, e consiste na soltura e perseguição de um bovino pela multidão. Não é raro que o animal seja apedrejado, mutilado, acabe causando acidentes e se lesionando gravemente ou mesmo morrendo. Tal prática, por demais cruel, foi declarada inconstitucional, pelo STF, durante a análise do Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, julgado em 03 de junho de 1997.

liberdade religiosa, tem-se, no entanto, por incontestável a posição segundo a qual, a liberdade religiosa é passível de limitação, quando esta estiver em conflito com outro direito de mesma hierarquia (Vieira; Lima Neto, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que a trajetória da liberdade religiosa no Brasil foi/é marcada por avanços normativos, tensões históricas e desafios interpretativos que ainda impõem desafios à sua efetividade. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido significativo aprimoramento no tratamento jurídico da liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, tais garantias não têm se concretizado de maneira uniforme para todos os grupos religiosos que compõem a complexa tessitura sociocultural brasileira.

A distinção conceitual entre liberdade religiosa e liberdade de consciência, apresentada no decorrer do estudo, permitiu compreender que tais liberdades, embora correlatas, possuem bases distintas e finalidades próprias, cada qual vinculada a dimensões específicas da autonomia individual. Essa diferenciação é fundamental para interpretar corretamente o alcance da proteção constitucional, sobretudo quando se observa que a liberdade de consciência extrapola o âmbito estritamente religioso, abrangendo ideologias, convicções filosóficas e juízos morais desvinculados de crenças organizadas.

A evolução constitucional, desde a Carta Imperial de 1824, revela progressiva abertura ao pluralismo religioso e ao princípio da laicidade estatal. Todavia, são observados, no curso da história, períodos de restrições explícitas e implícitas, justificadas por noções subjetivas, como as de “ordem pública”, a de “moral pública” e a de “bons costumes”, utilizadas como instrumentos de contenção das práticas religiosas minoritárias, notadamente as de matriz africana.

Do ponto de vista histórico-constitucional, verificou-se que a construção da liberdade religiosa no Brasil não se deu de forma linear. O Império reconhecia a existência de outras religiões, mas somente o catolicismo detinha proteção institucional efetiva. A República inaugurou a separação formal entre Estado e Igreja, mas também reproduziu condicionamentos que, embora suavizados, continuaram a conferir ao poder público significativa margem de intervenção sobre práticas religiosas consideradas destoantes dos padrões dominantes. Apenas com a Constituição de 1988, consolidou-se um modelo mais robusto de proteção à liberdade religiosa, pautado pela pluralidade, pela neutralidade estatal e pela rejeição expressa às cláusulas restritivas que historicamente legitimaram ações estatais

discriminatórias.

Ainda assim, a realidade social demonstra a persistência dos desafios. As discussões sobre o calendário do ENEM e os rituais de sacralização de animais revelam a necessidade de interpretar a liberdade religiosa de forma dialógica e proporcional, assegurando que esse direito não seja reduzido a privilégio corporativo nem tampouco esvaziado em nome de valores socialmente dominantes.

O julgamento sobre os rituais de sacrifício animal, em especial, expôs com clareza que a proteção constitucional deve ser sensível às especificidades históricas e culturais das religiões de matriz africana, evitando que a neutralidade estatal se converta em mecanismo de indiferença ou apagamento cultural.

A proteção da liberdade religiosa, no Brasil, demanda não apenas a adequada interpretação constitucional, mas também políticas públicas capazes de promover o respeito à diversidade e de combater o preconceito religioso, sobretudo aquele dirigido às religiões afro-brasileiras. A compreensão de que essas práticas religiosas constituem patrimônio cultural imaterial reforça a obrigação do Estado de preservá-las, assegurando-se, aos seus adeptos, a prerrogativa de exercê-las sem medo de estigmatização, violência simbólica ou perseguição institucional.

A efetivação da liberdade religiosa exige um compromisso contínuo do Estado e da sociedade com o pluralismo, a igualdade substancial e a dignidade humana. Reafirma-se, portanto, que a plena realização desse direito fundamental depende não apenas de enunciados normativos, mas da capacidade das instituições e dos agentes públicos em garantir o respeito, a tolerância e a proteção às múltiplas formas de expressão religiosa existentes no país.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. **Direito Tributário em Questão**: Revista da FESDT, Porto Alegre, n. 6, jul./dez. 2010. Disponível em: www.fesdt.org.br/docs/revistas/6/artigos/3.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9,

n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 3-48.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1834**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-das-constituintes>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Confirmada decisão que suspendeu alteração da data do Enem para estudantes judeus. **Notícias STF**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confirmada-decisao-que-suspendeu-alteracao-da-data-do-enem-para-estudantes-judeus/>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em 28 mar. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 242, publicado em 6 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil**: do

casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Campinas: Millenium, 2006.

CARDOSO, Adalberto. Estado Novo e corporativismo. **Locus**: Revista de História, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 109-118, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos**: da Idade Média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Cleberon. Entre Foucault e as Testemunhas de Jeová: a torre sob vigia. **Revista Unitas**, Vitória, v. 7, n. 2, p. 52-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/81119592/2139.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

FAORO, Raymundo. **Existe um pensamento político brasileiro?** São Paulo: Ática, 1984.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio; BITTAR, Marisa. Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar. **Revista CEDES**, Campinas, v. 28, n. 76, p. 333-355, set./dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622008000300004>.

GODOY, Arnaldo Moraes. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 155-167, jan./mar. 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O totemismo hoje**. Lisboa: Edições 70, 2003.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1996.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESQUITA FILHO, Luiz; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. A imunidade religiosa na perspectiva do Direito Tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 20, n. 105, p. 47-78, jul./ago. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORAIS, Fausto Santos de. **A proporcionalidade como princípio epocal do direito**: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção**: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

MORATO, Leonardo. Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 120-170, abr./jun. 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**: curso completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As desventuras do liberalismo**: Joaquim Nabuco, a Monarquia e a República. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/201903/26102725-lei-n-11-915-2003-estadual-protECAo.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://pedrorocha.adv.br/legislacao/lei-n-12131-04/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 159-174, dez. 1999. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/26>. Acesso em: 25 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luís Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VIEIRA, Kariny Guedes de Melo; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 183-207, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57490127/9.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Federalismo oligárquico brasileiro: uma revisão da “política do café-com-leite”. **Anuario IEHS**: Instituto de Estudios Histórico-Sociales, Tandil, n. 16, p. 73-90, 2001.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito à liberdade religiosa**: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013a. 1 e-book.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.